

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADT 2356-0

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN - Quadra 1 - Bloco "C" - Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados (Doc.01), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

com pedido de liminar, tendo por objeto o art. 78, *caput* e §§ 1º a 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2.000, nos termos seguintes:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais



ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor."

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora."

"§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse."

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

I - SÍNTESE INICIAL

As regras anteriormente estabelecidas no artigo 100 da Constituição já consagravam, por via indireta, uma inaceitável imunidade do Estado ao cumprimento das condenações judiciais, porque com grande facilidade as pessoas jurídicas de direito público se furtavam ao cumprimento dessas condenações, e contra essa violação do direito do credor e da própria ordem judicial não existiam sanções rápidas e eficazes.

Em verdade, se atentarmos para a técnica de elaboração do orçamento das pessoas jurídicas de direito público, facilmente verificaremos que o que ocorre com as condenações judiciais é uma verdadeira discriminação. Todas as verbas são incluídas no orçamento por mera previsão de despesa, exceto as

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'J'.



destinadas ao pagamento de condenações judiciais. Anualmente, os técnicos do Governo e, a seguir, os parlamentares, fazem previsões de receitas e projetam, igualmente por antecipação, quais serão as obras, os serviços ou as atividades que o Estado executará com esses recursos.

Normalmente os débitos de quaisquer dotações orçamentárias ainda não se encontram vencidos na data da elaboração do orçamento. O seu vencimento, a sua exigibilidade, ocorrerá no curso do exercício financeiro, portanto, depois de votado e em vigor o orçamento. Essa mesma regra deveria ser aplicada aos débitos oriundos de condenações judiciais, ou seja, mediante uma previsão de despesa feita no momento da elaboração da proposta orçamentária e da sua votação pelo Legislativo, dispor o Erário, em cada ano, de dotações específicas para ir pagando os débitos judiciais, na medida em que fossem transitando em julgado as sentenças condenatórias proferidas contra a Fazenda.

O precatório seria cumprido com as verbas existentes no orçamento do exercício em curso. Se no final do exercício, as dotações se esgotassem, seriam cobertas, como as demais despesas públicas, por créditos suplementares ou especiais.

Uma outra solução, igualmente protetiva dos direitos dos credores, começou a surgir em alguns outros países, como a Itália, a Espanha, Portugal e a Argentina, que, limitando a impenhorabilidade dos bens públicos, admitem a penhora de bens dominicais do Estado e de receitas públicas não vinculadas ao exercício de atividades essenciais. Em Portugal, os bens dos corpos administrativos, as coisas do seu domínio privado, podem ser penhoradas, desde que não estejam afetadas a um fim de utilidade pública. Na Espanha, em 1998, o Tribunal Constitucional declarou a constitucionalidade do Regulamento das



Fazendas Locais que proibia genericamente a penhora de bens públicos, fosse ou não do patrimônio disponível. Na Argentina, se o Estado se tornar remisso, poderão ser penhorados bens públicos de utilização privada. No Direito Italiano, não são impenhoráveis o dinheiro público e os créditos inscritos em balanço, salvo os originários de relações de direito público, como tais entendidas as resultantes de atos cumpridos no exercício de poderes de império da administração; os créditos públicos de origem privada, que não têm uma destinação pública previamente estabelecida. (V. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, *Execução contra a Fazenda Pública*, ed. Malheiros, São Paulo, 1999, págs. 49 e ss.; LEONARDO GRECO, *O Processo de Execução*, vol. II, ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2000, págs. 536 e ss.)

Há muitas pessoas jurídicas de direito público titulares de vasto patrimônio ocioso ou não utilizado em fins públicos, que poderiam servir para saldar dívidas, sem desviar recursos dos serviços essenciais do Estado.

Discorrendo sobre a tutela do cidadão perante a Administração Pública, LUIGI PAOLO COMOGLIO (*Giurisdizione e processo nel quadro delle garanzie costituzionali*, in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, ano XLVIII, 1994, págs. 1109/1110) ressalta que a jurisprudência constitucional tem atenuado as tradicionais divergências entre os poderes da autoridade judiciária ordinária e os dos órgãos da justiça administrativa, objetivando, substancialmente, equiparar o grau de efetividade das formas de tutela na proteção dos direitos subjetivos.

No Estado de Direito, que respeita os direitos dos cidadãos, a intangibilidade do patrimônio público somente se justifica na medida em que serve ao bem comum, através da sua afetação ao exercício de funções públicas de interesse de toda a coletividade.



No momento em que toma corpo a consciência jurídica universal de que é preciso pôr fim a essa escandalosa imunidade estatal (V. Roger Perrot, *L'effettività dei provvedimenti giudiziari nel diritto civile, commerciale e del lavoro in Francia*, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Milano, Giuffrè, dezembro 1985, ano XXXIX, nº 4, p.854), já expungida do ordenamento positivo de muitos países, e estabelecer meios concretos de exigir o pagamento das condenações judiciais pelo Estado, é promulgada a Emenda Constitucional nº 30 que, ao invés de aperfeiçoar o sistema de cumprimento efetivo das obrigações do Estado para com os cidadãos, chancela a inadimplência estatal e institui em seu benefício nova moratória, de muito maior extensão do que a do malsinado artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois parcela não apenas os precatórios originários de sentenças já transitadas em julgado, mas todos os que vierem a resultar de futuras condenações em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

II - DA LEGITIMAÇÃO DA AUTORA: O OBJETO DA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE GUARDA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CNI

Conforme se demonstrará, o *caput* e os quatro parágrafos do novo artigo 78 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 30, violam cláusulas pétreas da Constituição Federal, devendo ser declarados inconstitucionais. Esses dispositivos atingem direitos de todos os credores das pessoas jurídicas de direito público, particularmente das empresas industriais representadas pela CNI, que têm créditos a receber pendentes de milhares de ações de repetição do indébito, ações de desapropriação, ações de cobrança pelo fornecimento de produtos, serviços e obras e tantas outras. Consequentemente, esta Confederação, como entidade de grau superior com



representatividade de âmbito nacional, está legitimada à propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

III - OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

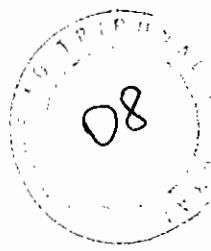
A Emenda Constitucional nº 30 extrapolou os limites assinalados pelo Constituinte originário ao poder de emenda, eis que francamente violadora de art. 60 da Constituição Federal.

Com efeito, o parcelamento dos precatórios viola no seu conteúdo essencial, e, portanto, suprime a eficácia das seguintes cláusulas pétreas da Constituição Federal: as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada, os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento, direitos e garantias assegurados no *caput*, nos incisos XXXV e XXXVI e no § 1º do art. 5º da Constituição, sem os quais não existe Estado de Direito (preâmbulo e artigo 1º da Constituição), e, por isso, em face do disposto no inciso IV do artigo 60, § 4º, da Carta Magna, deve ser declarado inconstitucional através da presente ação direta, porque tende a abolir direitos e garantias individuais.

IV - SUPRESSÃO DA GARANTIA DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (art. 5º, INCISO XXXV)

A emenda em questão, ao parcelar em até 10 anos o pagamento de precatórios futuros e pendentes, tem por consequência prática impossibilitar que cidadãos titulares de direitos de crédito líquidos e certos, eis que reconhecidos através de sentenças transitadas em julgado, possam receber

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "J".



do Poder Judiciário a tutela efetiva que os invista em concreto do gozo desses direitos.

A Constituição Federal, ao consagrar em seu rol de direitos e garantias individuais a inafastabilidade da tutela jurisdicional, estabeleceu que, além de reconhecer os direitos atribuídos a cada cidadão, o Estado tem o dever de pôr à sua disposição os meios práticos necessários para o gozo amplo desses direitos; de nada adiantam garantias materiais, sem garantias processuais para a sua efetivação.

A doutrina vem, de modo cada vez crescente, reconhecendo a importância das garantias processuais para o cidadão, chegando ZACHER a afirmar o seguinte:

“Dito de modo radical: se distinguíssemos direitos fundamentais materiais e institucional-processuais, e tivéssemos de dispensar um dos grupos, seria melhor para as pessoas dispensar os direitos materiais do que as garantias institucional-processuais” (H. ZACHER, *Kategorien zum Nachdenken über Grundrechte*, em *Stimmen der Zeit*, 1986, p. 385, apud H. SCHÜLER-SPRINGORUM, *Kriminalpolitik für Menschen*, Suhrkamp, Frankfurt a. M., 1991, p. 109).

Lamentavelmente, esse é o resultado prático do artigo 78 do ADCT, introduzido pela Emenda nº 30: em clara violação à vontade do Constituinte originário, conseguiu ela tornar inútil, meramente simbólica, sem conteúdo real, qualquer declaração de direito do cidadão em face do Estado, eis que os alcançados pelo seu comando agora terão de esperar, além dos longos anos que o processo de conhecimento já leva, outros 10 anos para que lhe sejam pagos os valores devidos.



Nem se diga que a presente emenda não restringiu a tutela jurisdicional, mas unicamente postergou o seu fornecimento, sob o especioso argumento de que, após 10 anos, o cidadão afinal receberá o que lhe é devido.

Primeiramente, tal argumento é falso, eis que considerável parte daqueles que movem execuções contra a Fazenda Pública são pessoas físicas ou jurídicas de reduzidos recursos financeiros, que não chegarão a usufruir do direito, porque sucumbirão antes do decurso de mais dez anos de espera.

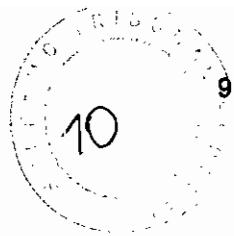
Em segundo lugar, tal argumento é absolutamente equivocado do ponto de vista jurídico, eis que a compreensão contemporânea do conteúdo da garantia do acesso à Justiça sublinha a absoluta necessidade de uma Justiça rápida.

Assim é que países como a Itália e a França já foram condenados, inúmeras vezes, pela Corte Européia de Direitos Humanos em razão da demora em seus processos, e Portugal, em agosto deste ano 2.000, editou uma lei especialmente para coibir a morosidade do processo.

O grande publicista espanhol EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA, na apresentação do livro de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva sobre *Execução contra a Fazenda Pública* (ed. Malheiros, São Paulo, 1999, pág.8), noticia que o Tribunal Constitucional da Espanha já reconheceu que o direito à tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 24 da Constituição daquele País inclui o direito à execução efetiva do julgado pelos próprios juízes.

No mesmo sentido se pronunciava em 1989 JESÚS GONZÁLEZ PÉREZ (*El derecho a la tutela jurisdiccional*, 2^a ed., Cívitas, Madrid,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "C. A. M." or a similar initials.



págs.227/234), que transcreve decisões do Tribunal Constitucional da Espanha que categoricamente afirmam o direito à execução como componente da garantia da tutela jurisdicional efetiva e o dever da Administração, quando condenada judicialmente, de não retardar esse cumprimento por razões orçamentárias, não se podendo falar da existência de um Estado de Direito, quando isso não ocorre.

No Brasil, antes mesmo da Constituição de 1988, no ensaio denominado “*Notas sobre o problema da ‘efetividade’ do processo*”, publicado em 1982 na coletânea dos *Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques*, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA já apontava como uma das premissas consensuais da efetividade do processo a extensão da utilidade prática do resultado do processo para assegurar o pleno gozo do direito pelo seu titular.

É o chamado pressuposto da *maior coincidência possível*, que exige, para a tutela jurisdicional efetiva, após a sentença condenatória, um novo estágio de tutela jurisdicional, a tutela executória, que projete na realidade futura a concretização no mundo sensível da sanção naquela imposta.

O já citado LUIGI PAOLO COMOGLIO, em estudo sobre os princípios constitucionais e o processo de execução (*Principi costituzionali e processo di esecuzione*, in *Rivista di Diritto Processuale*, CEDAM, Padova, 1994, págs.454/455), no mesmo sentido, acentua que a garantia de tutela jurisdicional efetiva, como princípio fundamental do ordenamento,

“exprime uma realidade garantística muito complexa, incluindo entre os seus componentes não só a aspiração a um processo público, predominantemente oral e rápido, *sin dilaciones indebidas*, mas também - como corolário essencial - o *direito a uma execução efetiva* das sentenças jurisdicionais. Nisto, explicitamente, se realiza a eficácia (no caso, também coativa) da tutela judiciária, que é reforçada não



apenas por uma *obrigação generalizada* de plena execução dos provimentos do juiz, devida pela coletividade como um todo, mas ainda da presença de poderes idôneos, atribuídos ao próprio juiz para garantir em qualquer caso, quando seja necessário, a *maior efetividade possível* dos meios de atuação executiva.”

E mais adiante, o mesmo Autor (pág.457):

“Quando a tutela jurisdicional realizada no processo de conhecimento assumiu a forma típica de um *provimento de condenação*, aquela não poderá entretanto ser considerada efetiva se - à falta de um adimplemento espontâneo do obrigado - quem a obteve não dispuser de *eficazes e adequados instrumentos de tutela executiva*, capazes de dar *concreta atuação* àquela condenação.”

Quatro anos mais tarde, o mesmo COMOGLIO, referindo-se novamente à proteção constitucional do direito ao processo (*Valori etici e ideologie del “giusto processo” (modelli a confronto)*, in Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, Giuffrè, Milano, ano LII, 1998, pág.922), repete:

“ela consagra o direito de pedir e de obter do próprio juiz um resultado de *efetividade contenutística e executiva*, ou seja, o reconhecimento de uma forma de tutela, que seja adequada às características substanciais do direito a tutelar e, onde ocorra, seja suscetível de uma eficaz execução mesmo em via coativa ou forçada, com os instrumentos para tal fim predispostos pelo ordenamento jurídico.”

Ignorando essa evolução, a presente emenda acaba por institucionalizar legislativamente a demora em mais dez anos da tutela executiva dos direitos do cidadão, suprimindo por completo a eficácia da tutela jurisdicional.

Assim sendo, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, eis que violadores do art. 5º, inciso XXXV, em combinação com o art. 60, § 4º, inciso IV, ambos da Carta Magna.



V - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (art. 5º, inciso XXXVI)

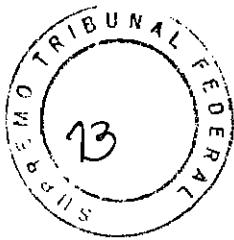
A Emenda Constitucional em questão, nos dispositivos impugnados, não se limitou a, como sugere a prudência legislativa, dispor para o futuro, atropelando, em sua sanha autoritária, inclusive situações constituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Com efeito, o referido parcelamento de precatórios aplica-se aos "precatórios pendentes na data de promulgação desta emenda", isto é, a processos que já se encontram em fase de execução, eis que finda a fase cognitiva e existente a coisa julgada.

Ora, aquele que já possui uma sentença que declara a existência de direito seu em face do Estado não pode ser prejudicado por nova norma, sob pena de total perda de segurança jurídica, que é dever do Estado de Direito assegurar (Constituição, artigo 5º, *caput*).

Uma dívida que, segundo a sentença trânsita em julgado, estava vencida sendo juridicamente exigível de imediato e por inteiro, não pode por lei posterior, nem de hierarquia constitucional, ser dividida em parcelas anuais, sob pena de violação da coisa julgada, garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXVI da Lei Maior, asseguratória do direito fundamental à segurança jurídica instituído no *caput* do mesmo artigo.

Assim sendo, na parte em que modifica direitos decorrentes de sentenças pretéritas à sua entrada em vigor, é inconstitucional o artigo 78 do ADCT introduzido pela Emenda n.º 30/2000, por violação ao inciso XXXVI do artigo 5º e ao art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição.



VI - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (art. 5º, *caput*)

Os preceitos impugnados consagram mais um odioso privilégio em favor do Estado, que, a partir de agora, não está mais obrigado a pagar as suas dívidas no prazo a que estão submetidos todos os demais cidadãos.

O Estado somente pode ser titular de privilégios enquanto estes forem concedidos no interesse público, entendendo-se por interesse público não a série de interesses fisiológicos de todo organismo que luta pela sobrevivência – não os interesses pessoais, mesquinhos, que se satisfazem às custas de violações a direitos alheios – mas o interesse da generalidade da população.

Como refere CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, no seu *Curso de Direito Administrativo* (5ª edição, Malheiros, São Paulo, 1994, p. 46), o interesse público não se confunde com o interesse das pessoas estatais:

“Ora, exatamente porque são discerníveis o interesse público e o interesse meramente das pessoas estatais (ora coincidentes, ora antagônicos), os autores italianos fazem distinção entre interesse público propriamente dito, também denominado interesse primário, e interesse secundário.

“Interesse público ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social. Interesse secundário é aquele que atina tão-só ao aparelho estatal enquanto entidade personalidade e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa.”



Ora, não se consegue vislumbrar na presente emenda outro interesse que não o do Estado-pessoa – um interesse secundário – que, em si, nada difere das sociedades anônimas em chegarem ao fim do ano com uma balança comercial positiva, de modo que não se justifica o privilégio concedido.

O cidadão comum tem o direito de perguntar-se: Por que o Estado deve ter o privilégio de pagar qualquer dívida em dez anos, após o trânsito em julgado da condenação judicial, e esse mesmo privilégio não possuem os devedores comuns, nem mesmo aqueles que são devedores do próprio Estado?

Assim sendo, são inconstitucionais os dispositivos impugnados, por violação ao art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição, em combinação com o art. 5º, *caput*.

VII - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A inovação do legislador constituinte derivado, como não poderia deixar de ser, também viola o princípio da proporcionalidade, que cada vez mais vem sendo reconhecido por nossa doutrina e jurisprudência constitucionais como um dos baluartes do Estado de Direito.

Este princípio, na famosa lição do constitucionalista e juiz da Corte Constitucional alemã, KONRAD HESSE (*Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 20.ª edição, C. F. Müller Verlag Heidelberg, 1995, p. 142), é composto de três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

"Já que os direitos fundamentais, também enquanto estiverem protegidos pela reserva de lei, fazem parte da ordem constitucional, essa relação de proporcionalidade não pode jamais ser definida de maneira que uma garantia fundamental tenha sua eficácia na vida da comunidade limitada mais que o necessário ou suprimida. A restrição a direitos fundamentais deve ser portanto adequada para proteger o bem jurídico em virtude do qual ela é feita. Ela deve também ser *necessária*, o que não será o caso se um meio menos gravoso for suficiente. Ela deve, finalmente, ser *proporcional em sentido estrito*, isto é, estar em correta relação com o peso e a significação do direito fundamental."¹

Esta lição vem encontrando acolhida entre nós, como, por ex., em LUIS ROBERTO BARROSO, (*Interpretação e Aplicação da Constituição*, Saraiva, São Paulo, 1996, p. 209):

"Assim é que dele se extraem os requisitos: (a) da adequação (...); (b) da necessidade ou exigibilidade (...); (c) da proporcionalidade em sentido estrito (...)".

Porém, uma análise dos referidos elementos demonstra a cabal irrazoabilidade ou desproporcionalidade dos dispositivos impugnados.

¹ KONRAD HESSE, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 20.^a edição, C. F. Müller Verlag Heidelberg, 1995, p. 142: 'Da die Grundrechte, auch soweit sie unter Gesetzesvorbehalt stehen, zu den Wesenbestandteilen der verfassungsmässigen Ordnung gehören, darf diese Verhältnisbestimmung niemals in einer Weise vorgenommen werden die eine grundrechtliche Gewährleistung mehr als notwendig oder gar gänzlich ihrer Wirksamkeit im Leben des Gemeinwesens beraubt. Die Grundrechtsbegrenzung muss daher geeignet sein, den Schutz des Rechtsgutes zu bewirken, um dessentwillen sie vorgenommen wird. Sie muss hierzu erforderlich sein, was nicht der Fall ist, wenn ein mildereres Mittel ausreichen würde. Sie muss schliesslich im engeren Sinne verhältnismässig sein, d.h. in angemessenem Verhältnis zu dem Gewicht und der Bedeutung des Grundrechts stehen'.



No que se refere à sua adequação, que compreende um juízo de propriedade entre meios e fins, surge o problema da identificação destes últimos. Porque inexiste, em toda a Constituição – chamada, não por acaso, de “Constituição-cidadã” – dispositivo que ampare as pretensões claramente fazendárias e fisiológicas da presente emenda. Mas se evitarmos expressões como estas, ou o popular, mas nem por isso menos pertinente “calote”, e dissermos, com os economistas e jornalistas, que o fim da presente emenda é “alcançar o equilíbrio das finanças públicas”, talvez até consigamos encontrar o requisito da adequação. Ocorre que não existe qualquer segurança de que as finanças públicas ficarão saneadas com o parcelamento dos precatórios.

Ao contrário, o artigo 33 do ADCT, na Constituição originária, com o mesmo fim, já havia efetuado um parcelamento em 8 anos, e nem por isso as finanças estatais ficaram saneadas.

Por outro lado, é notório que estão sendo beneficiados pelo iníquo parcelamento, não só os entes estatais acentuadamente endividados, como aqueles que não se encontram nessa situação, para os quais a medida é absolutamente inadequada, não tendo a Emenda feito qualquer distinção.

O problema, porém, não está na adequação, e sim nos outros elementos do princípio da proporcionalidade.

Por necessidade entende-se que não há outro meio menos gravoso para atingir o fim almejado: daí porque alguns falam em princípio do meio menos gravoso (*Grundsatz des mildesten Mittels*), ou princípio da proibição de excesso (*Übermaßverbot*). 



Porém, existem meios menos onerosos para o cidadão de o Estado alcançar um equilíbrio nas suas finanças: o primeiro deles é elaborar orçamentos racionais; o segundo é combater a cultura da corrupção; o terceiro é cometer menos violações de direitos dos cidadãos, para sofrer menos condenações; o quarto é gastar apenas o que pode.

Aliás, se o Estado agisse conforme estes princípios, aí sim estaria a concretizar um interesse particular seu – sua saúde financeira – e, simultaneamente, um interesse público: administrar com eficiência e economicidade.

A rigor, nem precisaríamos examinar se está satisfeito o terceiro requisito – a proporcionalidade em sentido estrito – eis que, onde inexiste necessidade de sacrificar um interesse em nome de outro, eles podem coexistir, não se fazendo mister ponderá-los.

Contudo, neste caso encontra-se também ausente este terceiro requisito, o da *proporcionalidade em sentido estrito*, isto é, o de que os interesses salvaguardados preponderem sobre os sacrificados.

Sim, pois apesar de, supostamente, pretender a emenda equilibrar as finanças das pessoas jurídicas de direito público, ela o faz às custas de inúmeras violações a direitos fundamentais – como estamos vendo no corpo desta petição – da própria noção de Estado de Direito, e da dignidade humana de todos aqueles que têm o direito de receber um crédito da Fazenda Pública.

Nas imortais palavras de KANT, na sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (*Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, Könemann, Köln, 1995, p. 224):



"O homem, e em geral todo ser racional, existe como fim em si próprio, e não simplesmente como meio do qual essa ou aquela vontade possa dispor, devendo sempre ser visto como fim das ações direcionadas a ele ou a outros seres racionais".

E, mais adiante (pág.233):

"Aquilo que tem um preço, pode ser substituído por algo equivalente; já aquilo que está além de qualquer preço, e que não admite qualquer equivalente, tem uma *dignidade*".

Negar aos credores seu direito equivale a transformá-los em meio, em objeto, em mero instrumento para que o Estado atinja seus fins egoísticos, desconhecendo-lhes o caráter de sujeito e de fim em si mesmo que, enquanto seres humanos dotados de dignidade, a Constituição lhes atribui.

Também por esse prisma, são nulos os dispositivos impugnados, eis que violadores do princípio constitucional da proporcionalidade.

VIII - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO

Com certeza, quaisquer das violações acima apontadas, por si só, já seria o suficiente para pôr em cheque o princípio do Estado de Direito, eis que um Estado que não respeita direitos fundamentais – infastabilidade da tutela jurisdicional, coisa julgada, segurança jurídica, igualdade – e tampouco princípios basilares – como o da proporcionalidade – não é mais digno da denominação de ESTADO DE DIREITO.

Mas o legislador constituinte derivado conseguiu ir além, atacando o princípio do Estado de Direito não só em suas particulares



manifestações ou derivações, mas em seu núcleo mais fundamental: na própria idéia de submissão da atuação estatal à lei.

Sim, porque, como apontado exaustivamente no corpo desta petição, a emenda acaba por conferir ao Estado o direito de não respeitar a lei, de não respeitar o direito do particular reconhecido pela lei.

Desta maneira, o Estado não precisa mais se preocupar com as consequências de seus atos.

Exigiu tributos indevidos? Desapropriou bens de particulares e não lhes pagou a prévia e justa indenização? Não pagou o fornecimento de produtos, serviços e obras? Cometeu ele uma arbitrariedade, matando e ferindo cidadãos através de policiais? Demitiu ilegalmente funcionário público, privando-o de seu emprego e sustento? Causou ele danos ao meio ambiente, por uma ação desastrada?

Tudo isso, agora, deixará de ser motivo de preocupação para o Estado, eis que é o próprio ordenamento quem o autoriza a cometer todas essas arbitrariedades, a demandar na Justiça com todos os privilégios que um monarca quase absoluto possui e, ao final de tudo, se o postulante ainda sobreviver, pagar em dez anos, e se não pagar, como tantas vezes tem ocorrido, começar tudo de novo: litigar na Justiça novamente com todos os privilégios etc., etc.

Curiosamente, nessa imoral Emenda Constitucional, o único que pode sofrer alguma sanção é o Presidente do Tribunal "que retardar ou tentar frustrar a liquidação regular do precatório" (§ 5º do artigo 100, acrescido pela Emenda nº 30): Nenhuma sanção para o administrador que não incluir verba



na proposta orçamentária ou não colocar a verba à disposição do tribunal competente no ano seguinte; nenhuma sanção para os legisladores que aprovam o orçamento consignando verbas para outras despesas de seu interesse e não para o pagamento de condenações judiciais.

O único punido será o Presidente do Tribunal, que não é dono do orçamento, nem tem a chave do cofre e que depende do repasse da verba pelo Executivo para pagar a condenação judicial.

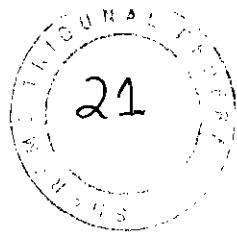
RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA (*Execução contra a Fazenda Pública*, Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 202 e ss.), cita farta doutrina estrangeira que associa o descumprimento de decisões judiciais pela Administração à quebra do princípio do Estado de Direito:

"A própria efetividade do ordenamento jurídico, a submissão plena da Administração ao Direito, assim como a tutela judicial dos direitos subjetivos e interesses legítimos, se rompem ante a realidade do incumprimento das sentenças por parte das Administrações Públicas" (JOSÉ IGNACIO LÓPEZ GONZALEZ, *El sistema español de ejecución de sentencias condenatorias de la Administración*, em "La Justicia Administrativa en el Derecho Comparado", ed. Civitas, Madrid, 1993).

"É plenamente inadmissível, sob pena de se negar a existência do Estado de Direito e das relações jurídico-administrativas, a liberdade de inexecução dos casos julgados deixada à Administração quando assim o entenda e sem que por isso tenha a obrigação de indenizar" (MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, vol. II, p. 1400).

"A execução das sentenças contra o Estado, principalmente as dos tribunais administrativos, é verdadeira pedra de toque do Estado de Direito" (JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, p. 248).

A handwritten signature consisting of stylized initials.



O próprio Tribunal Constitucional Espanhol, também citado na página 204 do livro do eminent Juiz Federal e Professor da Universidade Federal Fluminense, decidiu que:

“La ejecución de las sentencias – en si misma considerada – es una cuestión de capital importancia para la efectividad del Estado Social y Democrático de Derecho que proclama la Constitución – art. 1 –, que se refleja dentro del propio Título Preliminar, en la sujeción de los ciudadanos y los Poderes Públicos a la Constitución y al resto del ordenamiento jurídico, cuya efectividad – en caso de conflicto – se produce normalmente por medio de la actuación del Poder Judicial – arts. 117 e ss. de la Constitución – que finaliza com la ejecución de sus sentencias y resoluciones firmes. Por ello, *difícilmente puede hablarse de la existencia de un Estado de Derecho cuando no se cumplen las sentencias y resoluciones judiciales firmes*, y de aquí que el art. 118 de la Constitución establezca que ‘es obligado cumplir las sentencias y demás resoluciones firmes de los jueces y tribunales, así como prestar la colaboración requerida por éstos en el curso del proceso y en la ejecución del mismo’. Cuando este deber del cumplimiento y colaboración – que constituye una obligación en cada caso concreto en que se actualiza – se incumple por los Poderes Públicos, ello constituye un grave atentado al Estado de Derecho ...” (Sentença do Tribunal Constitucional nº 67/84).

No mesmo sentido também já se pronunciou o Tribunal Constitucional Alemão, declarando que o princípio do Estado de Direito exige respeito ao preceito da mais completa proteção jurídica possível, o que significa que o Judiciário deve fazer tudo aquilo que a Administração se recusa a fazer, desde que se apresente como necessário para o pleno gozo dos direitos dos particulares (LUÍS AFONSO HECK, *O Tribunal Constitucional Federal e o Desenvolvimento dos Princípios Constitucionais*, ed. Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1995, pág.176).



Para concluir, não há palavras mais expressivas do que as de ERNST-WOLFGANG BÖCKENFÖRDE, ex-juiz do Tribunal Constitucional da Alemanha (*Entstehung und Wandel des Rechtsstaatsbegriffs*, em *Recht, Staat, Freiheit*, Suhrkamp, Frankfurt a. M., 1991, pág. 168):

“Abstraindo das diversas concepções dadas ao conceito de Estado de direito em seu desenvolvimento histórico, ele é sempre caracterizado por um elemento, que merece destaque: o incômodo face ao fenômeno da dominação política. O Estado de direito busca sempre a limitação e a restrição do poder estatal no interesse da liberdade do indivíduo; a redução do domínio dos homens, em favor do ‘domínio da lei’; o primado do direito sobre a política surge como um postulado sempre presente na idéia do Estado de Direito”.

Destarte, verifica-se sem dificuldade que os dispositivos impugnadosagridem mortalmente o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consagrado no preâmbulo e no artigo 1º da Constituição Federal.

IX - SÍNTESE CONCLUSIVA

Estes breves fundamentos servem para demonstrar que o artigo 78 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30/2000, é visceralmente incompatível com as garantias constitucionais da tutela jurisdicional efetiva e da coisa julgada, com os direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade de tratamento, direitos e garantias assegurados no *caput*, nos incisos XXXV e XXXVI e no § 1º do art. 5º da Constituição, sem os quais não existe Estado de Direito (preâmbulo e artigo 1º da Constituição), e, por isso, em face do disposto no inciso IV do artigo 60, § 4º, da Carta Magna, deve ser declarado inconstitucional através de ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, porque tendente a abolir direitos e garantias individuais.

X - DA MEDIDA CAUTELAR

É incontrovertido que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois estão presentes os requisitos necessários ao deferimento para a concessão da liminar.

Os vícios de constitucionalidade apontados, com clareza, denotam a existência do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, milhares de precatórios pendentes estão deixando de ser pagos integralmente em razão do advento dos preceitos impugnados, causando aos seus titulares lesão enorme de difícil reparação.

Sobreleva, assim, a urgência do provimento jurisdicional cautelar, para imediata suspensão dos efeitos dos malsinados dispositivos, a fim de garantir a ulterior eficácia da decisão.

Desse modo, com base no art.170, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e do artigo 10 da Lei 9.868/99, requer o deferimento liminar de medida cautelar, no sentido de que seja suspensa a vigência das normas cuja constitucionalidade ora se argüi, até que seja definitivamente julgada a presente ação.

XI - DO PEDIDO

Isto posto, distribuída e autuada a presente, a Confederação Nacional da Indústria, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após



concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados, sejam solicitadas informações às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República e, afinal, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a constitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º a 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 30/2000, confirmando a liminar que, como se espera, haverá de ser deferida, por ser de Direito e de Justiça!

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Dá-se asfeito o valor simbólico de R\$1.000,00.

Brasília, 27 de novembro de 2000


Leonardo Greco
OAB/RJ - 21.557

PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de Setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente em exercício, **CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da CI nº 2121199 SSP/SP e do CPF nº 004.578.928-20, residente e domiciliado nesta cidade, nos termos de sua Ata e de seu Estatuto Social nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA**, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 23.219 e no CPF/MF sob o nº 362.768.127-49; **SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.174 e no CPF/MF sob o nº 903.267.847-72; **ALEJANDRO BUGALLO ALVAREZ**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 21.265 e no CPF/MF sob o nº 093.184.377-49; **ELIZABETH HOMSI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 37.313 e no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87; **LEONARDO GRECO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 21.557 e no CPF/MF sob o nº 038.273.218-91; **JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 59.621 e no CPF/MF sob o nº 958.319.327-53; **SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 30.416 e no CPF/MF sob o nº 174.499.287-87; **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 91.152 e no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28; e **CARLOS ROBERTO MIGUEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 60.733 e no CPF/MF sob o nº 021.229.288-91, com domicílio os 8 primeiros na Avenida Nilo Peçanha nº 50, 30º andar, Grupo 3015, Rio de Janeiro-RJ e o último no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco C, Edif. Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília-DF; aos quais outorga os poderes da Cláusula **AD-JUDICIA**, para, **EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE**, representá-la perante o Supremo Tribunal Federal, em especial para propor a ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em relação ao *caput* e aos §§ 1º a 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 30/2000. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

meu sr juiz
CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
 Presidente

Confederacao Nacional da Industria

**ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS
MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL ELEITOS PARA O
TRIÊNIO ADMINISTRATIVO 1998/2001**

Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos substitutos e suplentes, para o triênio administrativo de mil novecentos e noventa e oito a dois mil e um, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Fizeram parte da Mesa os Senhores Carlos Eduardo Moreira Ferreira, José Aquino Porto e Lourival Novaes Dantas. Constatando haver número, o Presidente em exercício, Senhor Carlos Eduardo Moreira Ferreira, deu por abertos os trabalhos solicitando, após, que o Senhor José Aquino Porto, 1º Secretário, procedesse à leitura do Termo de Posse, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens e dos termos de compromisso, o Presidente em exercício, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o triênio 1998/2001, a saber: **DIRETORIA** - Presidente: Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (neste ato representado pelo Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira, conforme instrumento de procuração anexo); 1º Vice-Presidente: Carlos Eduardo Moreira Ferreira; Vice-Presidentes: Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira; Dagoberto Lima Godoy; Stefan Bogdan Salej; José de Freitas Mascarenhas; José Carlos Gomes Carvalho; Armando de Queiroz Monteiro Neto; Osvaldo Moreira Douat; Fernando de Souza Flexa Ribeiro; José Aquino Porto; Antonio José de Moraes Souza; José Bráulio Bassini; 1º Secretário: Lourival Novaes Dantas; 2º Secretário: Francisco de Assis Benevides Gadelha; 1º Tesoureiro: Fernando Cirino Gurgel; 2º Tesoureiro: Jorge Elias Zahran; Diretores: Arthur João Donato; Antonio Fábio Ribeiro; Abelírio Vasconcelos da Rocha; Carlos Antônio de Borges Garcia; Antônio Conceição Cunha Filho; Luis Eulalio de Bueno Vidigal Filho; José Nasser; Idalito de Oliveira; Danilo Olivo Carlotto Remor; João Oliveira de Albuquerque; Francisco Renan Oronoz Proença; Santiago Ballesteros Filho; Jorge Aloysio Weber; Milton Fett; Alfredo Fernandes; Adalberto de Souza Coelho; Miguel Vita; **CONSELHO FISCAL - Titulares**: Alberto Abdalla; Miguel de Souza; Napoleão

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA 29615 —

1º OFICIO BRASILIA

REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO COPIA EM MICROFILME

Cavalcanti Lopes Barbosa; **Suplentes**: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira; Carlos Salustiano de Souza Coêlho; Rodolfo dos Santos Juarez. A seguir o Sr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira assumiu, em razão da licença do titular, Sr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, o exercício da Presidência da CNI, bem como o exercício dos cargos de Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Apredizagem Industrial - SENAI, e Presidente do Conselho Superior do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, nos termos dos regulamentos das respectivas entidades. Após manifestação de Diretores presentes e não havendo mais quem quizesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente, que vai assinada pelos Srs. Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Sr. Lourival Novaes Dantas e José Aquino Porto. Brasília, 14 de outubro de 1998.

CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA

LOURIVAL NOVAES DANTAS

JOSÉ AQUINO PORTO

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1.º OFÍCIO DE PESSOAS

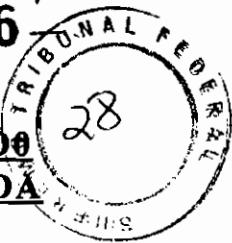
PORTO

SUPER CENTRO
SCS, Q. CS. 1
Brasília

Registros
em
Dou
Brasília

04 NOV 1998

Titular: Marcelo Cestaro Ribas
Subst.: Geralda da Cestaro & Neto
Alessandro Ferreira da Silveira
CORR. SUBST.



Confederação Nacional da Indústria

**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
INDÚSTRIA PARA O TRIÊNIO 1998/2001**

Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, em Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas no dia vinte e um de julho do corrente ano, declara empossados os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade para o triênio 1998/2001:

DIRETORIA

Presidente
1º Vice-Presidente
1º Secretário
2º Secretário
1º Tesoureiro
2º Tesoureiro

- FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA
- CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
- EDUARDO EUGÉNIO GOUVÉA VIEIRA
- DAGOBERTO LIMA GODOY
- STEFAN BOGDAN SALEJ
- JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
- JOSÉ CARLOS GOMES CARVALHO
- ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
- OSVALDO MOREIRA DOUAT
- FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
- JOSÉ AQUINO PORTO
- ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
- JOSÉ BRÁULIO BASSINI
- LOURIVAL NOVAES DANTAS
- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
- FERNANDO CIRINO GURGEL
- JORGE ELIAS ZAHRAN

Diretores:

- ARTHUR JOÃO DONATO
- ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
- ABELÍRIO VASCONCELOS DA ROCHA
- CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA
- ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
- LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
- JOSÉ NASSER
- IDALITO DE OLIVEIRA
- DANILLO OLIVO CARLOTTO REMOR
- JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
- FRANCISCO RENAN ORONoz PROENÇA
- SANTIAGO BALLESTEROS FILHO
- JORGE ALOYSIO WEBER
- MILTON FETT
- ALFREDO FERNANDES
- ADALBERTO DE SOUZA COELHO
- MIGUEL VITA

5

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

1.º OFÍCIO - BRASÍLIA

REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFONE

Nº 29616

29

CONSELHO FISCAL:

Titulares:

- ALBERTO ABDALLA
- MIGUEL DE SOUZA
- NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA

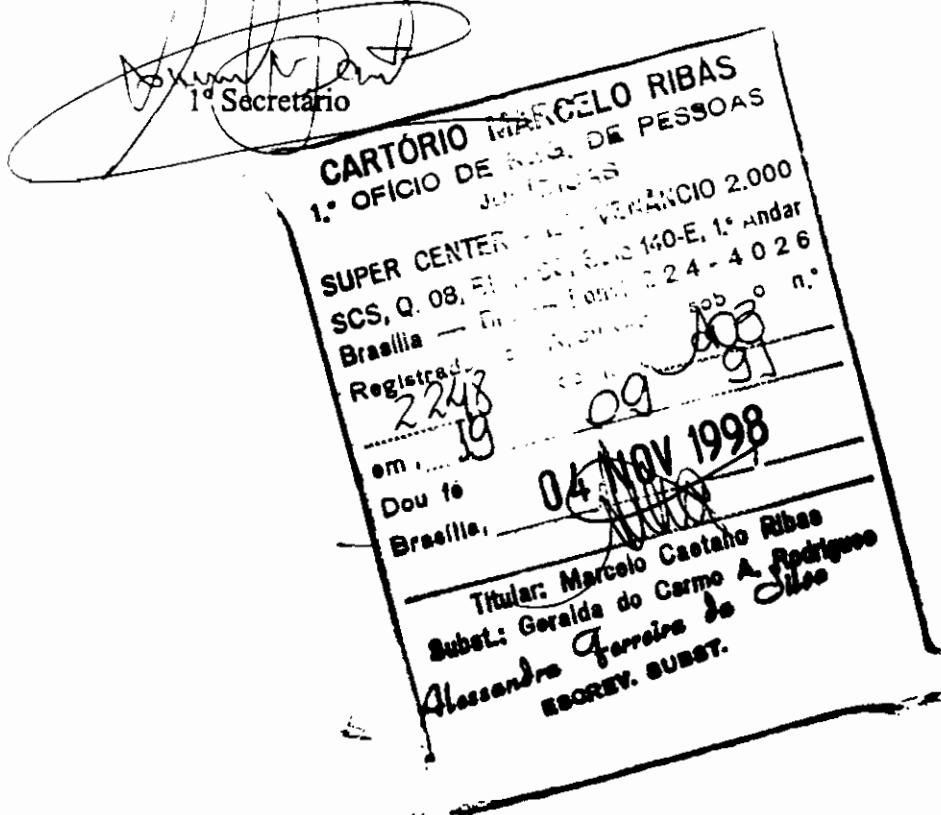
Suplentes:

- RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
- CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COËLHO
- RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ

Cumpridas que foram as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação, por escrito, das respectivas declarações de bens e o compromisso solene, formalizado em separado, de respeitarem, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e o Estatuto da Entidade, lavra-se o presente termo, em quatro vias, para os fins de direito, que vai assinado pelo Presidente da Confederação Nacional da Indústria, em exercício, Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira e pelo 1º Secretário da Entidade, Dr. Lourival Novaes Dantas.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

Dr. Lourival Novaes Dantas
Presidente em exercício.





TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE PODERES

Aos três dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e nove, às onze horas, na sede da Confederação Nacional da Indústria, no Setor Bancário Norte – Quadra 01 – Bloco C – 17º andar, na cidade de Brasília/DF, o Doutor **FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA**, Presidente da Entidade, por motivo de licença temporária para assumir o cargo de Ministro de Estado da Integração Nacional, transfere, pelo presente instrumento, ao 1º Vice-Presidente Doutor **CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA** o exercício da Presidência da CNI, convocado que foi para a função, de acordo com as disposições estatutárias. E como são inerentes à investidura presidencial as funções de Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (SESI), de Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e de Presidente do Conselho Superior do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), o Doutor **FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA** as transmite, igualmente, ao Doutor **CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA**, nos termos dos Regulamentos das três Instituições, administradas pela Confederação Nacional da Indústria, a fim de que as desempenhe do mesmo modo em extensão. E para que a Transferência de Poderes que ora se consuma possa traduzir todos os efeitos de direito, lavra-se o presente Termo em quatro vias de igual teor, sendo uma para cada Entidade, onde serão respectivamente arquivadas, todas assinadas pelos Diretores interessados.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA
Presidente

CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
1º Vice-Presidente

1. OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENâNCIO 2.000
1503-0.08, S1. B-63, S1. 1407-1. ANDAR
Brasília-DF. - Fone: 3244022

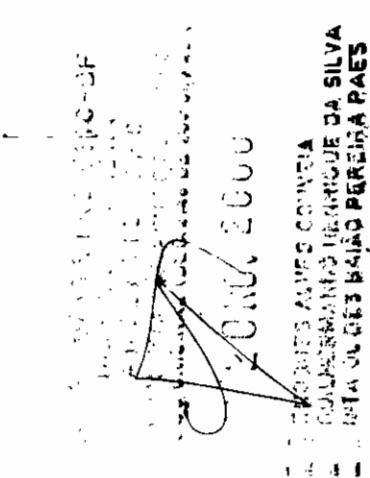
Registrado e Arquivado sob o n. 00002246
03/08/99 9-33 em 19/09/1999
Subst.: Marcelo Ribeiro, Notário
Marcelo Ribeiro, Notário
Líc. deleg. 0006371

Titular: Marcelo Ribeiro, Notário
Subst.: Marcelo Ribeiro, Notário
Marcelo Ribeiro, Notário
Líc. deleg. 0006371
Alessandra Ferreira da Silva
Ediene Miguel Pereira
Eunice de Oliveira Fachado

WING

Confederação Nacional da Indústria

STATOR





Confederação Nacional da Indústria

ESTATUTO

1999

2º OF. NOTAS E PROJETOS - Dr.
TANQUILLO LIXERA
AUTENTICAÇÃO
Vera Scopus que é reprodução
do original constante do Anexo A.

20/05/2000

PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI
DA SUVA
NOMINAIS PAES

Índice

Capítulo I - Disposições Preliminares	05
Secção I Constituição	05
Secção II Sede, foro, Base e Representação	05
Secção III Objetivos	05
Secção IV Prerrogativas e Deveres	07
Capítulo II - Filiação, Direitos e Deveres das Filiadas e de seus Delegados	09
Capítulo III- Estrutura, Administração e Representação	13
Secção I Estrutura	13
Secção II Conselho de Representantes	13
Secção III Diretoria	18
Secção IV Conselho Fiscal	25
Capítulo IV- Receitas e Patrimônio	26
Capítulo V- Eleições e Votações	27
Capítulo VI- Disposições Gerais e Transitórias	28

20/05/2000

*ENDEREÇO: RUA SANTOS COUVENTA
CUIABÁ - MT - 78000-000
CEP: 78000-000
FONE: (65) 222-1234
E-MAIL: guilherme@guilherme.com.br*

33



Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Secção I
Constituição

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI se equivalem.

Sede, Foro, Base e Representação

Art. 2º - A Confederação tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

Art. 3º - A Confederação tem por objetivos:
20 NOV 2000

Art. 3º - A Confederação tem por objetivos:

INTERESSES GERAIS DA INDÚSTRIA.

bem como representá-la perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, organizações, agências e associações nacionais e internacionais, entidades privadas e a coletividade em geral, contribuindo para o estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam fomentar o fortalecimento e a expansão do setor industrial e o desenvolvimento nacional;

II - defender a livre iniciativa e seus postulados, tendo em conta os princípios da valorização do trabalho humano e da justiça social;

III - desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em todo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento;

IV - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;

V - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização, assim como o bem-estar físico, ocupacional e cultural dos trabalhadores;

VI - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos de negociação e conciliação;

VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

VII - organizar e manter serviços que possam ser úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e em articulação com outras entidades, se necessário;

- VIII - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria, inclusive mandado de segurança coletivo;
- IX - traçar diretrizes para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social dos trabalhadores e suas famílias;
- X - colaborar e desenvolver iniciativas visando a formulação da política de desenvolvimento industrial do País.

Seção IV

Prerrogativas e Deveres

Art. 4º - Dentre as prerrogativas da Confederação destacam-se as seguintes:

- I - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- II - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- III - estipular contribuições;
- IV - receber contribuições legais;
- V - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI);
- VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 5º - São deveres da Confederação, além das obrigações impostas pelas leis e regulamentos, as seguintes:

- I - manter serviços de orientação e apoio à indústria, visando a sua unidade e desenvolvimento;
- II - zetar pela qualidade e melhoria das ações desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI);

- III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da indústria e, também, pela cooperação entre empregados e empregadores.

Parágrafo único - Quanto ao seu funcionamento, a Confederação atenderá às seguintes condições:

- I - proibição do exercício de cargo eletivo na CNI cumulativamente com o de emprego remunerado nos seus quadros ou nos organismos de direito privado sob sua jurisdição ou administração;

- II - proibição de cessão, a qualquer título, da sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

Art. 6º - A Confederação poderá filiar-se ou manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras de fins culturais, técnicos ou sociais desde que de interesse da indústria ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da Confederação.

Capítulo II

FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

Art. 7º - Poderão se filiar à CNI as Federações de Indústrias dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Só é possível a filiação de uma única Federação de Indústrias por Estado e Distrito Federal.

Art. 8º - O pedido de filiação será aprovado pelo Conselho de Representantes, obedecendo às normas e condições fixadas por este, dentre elas a prova de representatividade, com prévio parecer da Diretoria.

Parágrafo único - As pretendentes à filiação apresentarão prova da concordância do seu órgão competente e compromisso formal de plena aceitação e cumprimento do presente Estatuto, indicando, ainda, os seus delegados junto ao Conselho de Representantes, com preenchimento dos requisitos para a investidura.

Art. 9º - Em instrumento próprio serão registradas as filiadas, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

Art. 10 Constituem direitos de qualquer filiada:

A) participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados e constantes da pauta, através dos seus delegados;

B) submeter ao exame da Diretoria questões de interesse da indústria ou da vida associativa;

C) exercer a sua função de representante da indústria ou da vida associativa;

D) dirigir a indústria ou da vida associativa;

E) dirigir a indústria ou da vida associativa;

F) dirigir a indústria ou da vida associativa;

G) dirigir a indústria ou da vida associativa;

H) dirigir a indústria ou da vida associativa;

I) dirigir a indústria ou da vida associativa;

J) dirigir a indústria ou da vida associativa;

K) dirigir a indústria ou da vida associativa;

L) dirigir a indústria ou da vida associativa;

M) dirigir a indústria ou da vida associativa;

N) dirigir a indústria ou da vida associativa;

O) dirigir a indústria ou da vida associativa;

P) dirigir a indústria ou da vida associativa;

Q) dirigir a indústria ou da vida associativa;

R) dirigir a indústria ou da vida associativa;

S) dirigir a indústria ou da vida associativa;

T) dirigir a indústria ou da vida associativa;

U) dirigir a indústria ou da vida associativa;

V) dirigir a indústria ou da vida associativa;

W) dirigir a indústria ou da vida associativa;

X) dirigir a indústria ou da vida associativa;

Y) dirigir a indústria ou da vida associativa;

Z) dirigir a indústria ou da vida associativa;

AA) dirigir a indústria ou da vida associativa;

BB) dirigir a indústria ou da vida associativa;

CC) dirigir a indústria ou da vida associativa;

DD) dirigir a indústria ou da vida associativa;

EE) dirigir a indústria ou da vida associativa;

FF) dirigir a indústria ou da vida associativa;

GG) dirigir a indústria ou da vida associativa;

HH) dirigir a indústria ou da vida associativa;

II) dirigir a indústria ou da vida associativa;

JJ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

KK) dirigir a indústria ou da vida associativa;

LL) dirigir a indústria ou da vida associativa;

MM) dirigir a indústria ou da vida associativa;

NN) dirigir a indústria ou da vida associativa;

OO) dirigir a indústria ou da vida associativa;

PP) dirigir a indústria ou da vida associativa;

QQ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

RR) dirigir a indústria ou da vida associativa;

SS) dirigir a indústria ou da vida associativa;

TT) dirigir a indústria ou da vida associativa;

UU) dirigir a indústria ou da vida associativa;

VV) dirigir a indústria ou da vida associativa;

WW) dirigir a indústria ou da vida associativa;

XX) dirigir a indústria ou da vida associativa;

YY) dirigir a indústria ou da vida associativa;

ZZ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

AA) dirigir a indústria ou da vida associativa;

BB) dirigir a indústria ou da vida associativa;

CC) dirigir a indústria ou da vida associativa;

DD) dirigir a indústria ou da vida associativa;

EE) dirigir a indústria ou da vida associativa;

FF) dirigir a indústria ou da vida associativa;

GG) dirigir a indústria ou da vida associativa;

HH) dirigir a indústria ou da vida associativa;

II) dirigir a indústria ou da vida associativa;

JJ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

KK) dirigir a indústria ou da vida associativa;

LL) dirigir a indústria ou da vida associativa;

MM) dirigir a indústria ou da vida associativa;

NN) dirigir a indústria ou da vida associativa;

OO) dirigir a indústria ou da vida associativa;

PP) dirigir a indústria ou da vida associativa;

QQ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

RR) dirigir a indústria ou da vida associativa;

SS) dirigir a indústria ou da vida associativa;

TT) dirigir a indústria ou da vida associativa;

UU) dirigir a indústria ou da vida associativa;

VV) dirigir a indústria ou da vida associativa;

WW) dirigir a indústria ou da vida associativa;

XX) dirigir a indústria ou da vida associativa;

YY) dirigir a indústria ou da vida associativa;

ZZ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

AA) dirigir a indústria ou da vida associativa;

BB) dirigir a indústria ou da vida associativa;

CC) dirigir a indústria ou da vida associativa;

DD) dirigir a indústria ou da vida associativa;

EE) dirigir a indústria ou da vida associativa;

FF) dirigir a indústria ou da vida associativa;

GG) dirigir a indústria ou da vida associativa;

HH) dirigir a indústria ou da vida associativa;

II) dirigir a indústria ou da vida associativa;

JJ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

KK) dirigir a indústria ou da vida associativa;

LL) dirigir a indústria ou da vida associativa;

MM) dirigir a indústria ou da vida associativa;

NN) dirigir a indústria ou da vida associativa;

OO) dirigir a indústria ou da vida associativa;

PP) dirigir a indústria ou da vida associativa;

QQ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

RR) dirigir a indústria ou da vida associativa;

SS) dirigir a indústria ou da vida associativa;

TT) dirigir a indústria ou da vida associativa;

UU) dirigir a indústria ou da vida associativa;

VV) dirigir a indústria ou da vida associativa;

WW) dirigir a indústria ou da vida associativa;

XX) dirigir a indústria ou da vida associativa;

YY) dirigir a indústria ou da vida associativa;

ZZ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

AA) dirigir a indústria ou da vida associativa;

BB) dirigir a indústria ou da vida associativa;

CC) dirigir a indústria ou da vida associativa;

DD) dirigir a indústria ou da vida associativa;

EE) dirigir a indústria ou da vida associativa;

FF) dirigir a indústria ou da vida associativa;

GG) dirigir a indústria ou da vida associativa;

HH) dirigir a indústria ou da vida associativa;

II) dirigir a indústria ou da vida associativa;

JJ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

KK) dirigir a indústria ou da vida associativa;

LL) dirigir a indústria ou da vida associativa;

MM) dirigir a indústria ou da vida associativa;

NN) dirigir a indústria ou da vida associativa;

OO) dirigir a indústria ou da vida associativa;

PP) dirigir a indústria ou da vida associativa;

QQ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

RR) dirigir a indústria ou da vida associativa;

SS) dirigir a indústria ou da vida associativa;

TT) dirigir a indústria ou da vida associativa;

UU) dirigir a indústria ou da vida associativa;

VV) dirigir a indústria ou da vida associativa;

WW) dirigir a indústria ou da vida associativa;

XX) dirigir a indústria ou da vida associativa;

YY) dirigir a indústria ou da vida associativa;

ZZ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

AA) dirigir a indústria ou da vida associativa;

BB) dirigir a indústria ou da vida associativa;

CC) dirigir a indústria ou da vida associativa;

DD) dirigir a indústria ou da vida associativa;

EE) dirigir a indústria ou da vida associativa;

FF) dirigir a indústria ou da vida associativa;

GG) dirigir a indústria ou da vida associativa;

HH) dirigir a indústria ou da vida associativa;

II) dirigir a indústria ou da vida associativa;

JJ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

KK) dirigir a indústria ou da vida associativa;

LL) dirigir a indústria ou da vida associativa;

MM) dirigir a indústria ou da vida associativa;

NN) dirigir a indústria ou da vida associativa;

OO) dirigir a indústria ou da vida associativa;

PP) dirigir a indústria ou da vida associativa;

QQ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

RR) dirigir a indústria ou da vida associativa;

SS) dirigir a indústria ou da vida associativa;

TT) dirigir a indústria ou da vida associativa;

UU) dirigir a indústria ou da vida associativa;

VV) dirigir a indústria ou da vida associativa;

WW) dirigir a indústria ou da vida associativa;

XX) dirigir a indústria ou da vida associativa;

YY) dirigir a indústria ou da vida associativa;

ZZ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

AA) dirigir a indústria ou da vida associativa;

BB) dirigir a indústria ou da vida associativa;

CC) dirigir a indústria ou da vida associativa;

DD) dirigir a indústria ou da vida associativa;

EE) dirigir a indústria ou da vida associativa;

FF) dirigir a indústria ou da vida associativa;

GG) dirigir a indústria ou da vida associativa;

HH) dirigir a indústria ou da vida associativa;

II) dirigir a indústria ou da vida associativa;

JJ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

KK) dirigir a indústria ou da vida associativa;

LL) dirigir a indústria ou da vida associativa;

MM) dirigir a indústria ou da vida associativa;

NN) dirigir a indústria ou da vida associativa;

OO) dirigir a indústria ou da vida associativa;

PP) dirigir a indústria ou da vida associativa;

QQ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

RR) dirigir a indústria ou da vida associativa;

SS) dirigir a indústria ou da vida associativa;

TT) dirigir a indústria ou da vida associativa;

UU) dirigir a indústria ou da vida associativa;

VV) dirigir a indústria ou da vida associativa;

WW) dirigir a indústria ou da vida associativa;

XX) dirigir a indústria ou da vida associativa;

YY) dirigir a indústria ou da vida associativa;

ZZ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

AA) dirigir a indústria ou da vida associativa;

BB) dirigir a indústria ou da vida associativa;

CC) dirigir a indústria ou da vida associativa;

DD) dirigir a indústria ou da vida associativa;

EE) dirigir a indústria ou da vida associativa;

FF) dirigir a indústria ou da vida associativa;

GG) dirigir a indústria ou da vida associativa;

HH) dirigir a indústria ou da vida associativa;

II) dirigir a indústria ou da vida associativa;

JJ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

KK) dirigir a indústria ou da vida associativa;

LL) dirigir a indústria ou da vida associativa;

MM) dirigir a indústria ou da vida associativa;

NN) dirigir a indústria ou da vida associativa;

OO) dirigir a indústria ou da vida associativa;

PP) dirigir a indústria ou da vida associativa;

QQ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

RR) dirigir a indústria ou da vida associativa;

SS) dirigir a indústria ou da vida associativa;

TT) dirigir a indústria ou da vida associativa;

UU) dirigir a indústria ou da vida associativa;

VV) dirigir a indústria ou da vida associativa;

WW) dirigir a indústria ou da vida associativa;

XX) dirigir a indústria ou da vida associativa;

YY) dirigir a indústria ou da vida associativa;

ZZ) dirigir a indústria ou da vida associativa;

AA) dirigir a indústria ou da vida associativa;

BB) dirigir a indústria ou da vida associativa;

CC) dirigir a indústria ou da vida associativa;

DD) dirigir a indústria ou da vida associativa

- III - solicitar o apoio da Confederação nos casos de interesse das atividades que representa;
- IV - requerer a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;
- V - ter acesso a serviços da Confederação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11 - Constitui direito do delegado da filiada votar e ser votado para quaisquer cargos eleitivos da Confederação.

Art. 12 - É dever de toda filiada:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei ou em atos normativos pertinentes, nos respectivos prazos;
- III - concorrer para a colimação dos fins sociais;
- IV - seguir, no plano nacional, a orientação da Confederação;
- V - manter simetria de seu Estatuto e organização com os da Confederação, respeitadas as condições regionais.

Art. 13 - É dever do delegado de filiada:

- I - desempenhar com exação os cargos de representação, comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, administrativa superior da Confederação em que tenha sido investido;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;

Art. 14 - As filiadas e os seus delegados estão sujeitos às penalidades de suspensão e eliminação do quadro social.

Parágrafo único - Essas penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Representantes.

Art. 15 - Será suspensa do quadro associativo a filiada que atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses das contribuições devidas.

Parágrafo único - Não poderá obter cancelamento voluntário da filiação a filiada que estiver em débito com as suas contribuições.

Art. 16 - Será eliminada do quadro associativo, por proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Representantes, a filiada que:

- I - atrasar, por mais de 06 (seis) meses, o pagamento de qualquer das contribuições devidas;
- II - cometer grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolver-se;
- IV - filiar-se a outra entidade sindical de âmbito nacional.

Art. 17 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, administrativa superior da Confederação em que tenha sido investido;

Art. 18 - Será passível de eliminação da representação na órbita administrativa o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que:

IV - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre a categoria econômica que representa.

Art. 19 - A filiada que tiver cometido infração administrativa, administrativa superior da Confederação ou criminal, poderá ser desincumbida das tarefas que lhe forem cometidas, na medida da sua gravidade, e poderá ser substituída por outra filiada.

I - reincidir na falta prevista no artigo 17;

II - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;

III - patrocinar causa ou iniciativa contrário a interesse fundamental e inequívoco da indústria;

IV - perder a condição de industrial, mediante comprovação em processo específico;

V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração;

VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerce.

Art. 19 - A aplicação de penalidade, sempre pelo Conselho de Representantes, será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita, dentro do prazo que lhe for concedido.

Art. 20 - A filiada eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para a readmissão.

Parágrafo único - A filiada eliminada por outro motivo poderá voltar ao quadro associativo, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante proposta aprovada por dois terços das filiadas.

Art. 21 - O delegado da filiada, com o mandato cassado na forma do artigo 18, só poderá integrar, novamente, a representação de entidade filiada, se se reabilitar plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, pelo mesmo quorum do artigo precedente.

Capítulo III

ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Secção I Estrutura

Art. 22 - Integram a estrutura da Confederação os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, com duração de quatro anos, fluem em conjunto.

§ 2º - As reuniões dos órgãos institucionais da Confederação serão realizadas na sede social, podendo, mediante prévia autorização do Presidente ou dos plenários respectivos, ser realizadas em outra localidade.

Secção II

Conselho de Representantes

Art. 23 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Confederação, compõe-se de dois delegados de cada Federação filiada, eleitos pelo conságere respectivo.

Art. 24 - Concomitantemente, os Conselhos de Representantes de cada filiada escolherão suplentes, em igual número, para substituir os delegados, mediante convocação, os titulares do mandato, nos termos da legislação federal.

§ 2º - Proclamada a regularidade de dois terços, pelo menos, das delegações componentes, o Conselho estará constituído para o pleno exercício de suas funções.

Art. 24 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- VII - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos próprios membros;
- VIII - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- IX - fixar as condições de filiação e a estipulação da contribuição das filiadas;
- X - admitir ou recusar a filiação;
- XI - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XII - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como de entidade filiada ou jurisdicionada;
- XIII - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;

XIV - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Confederacão, a partir de limites de valores que vier a fixar;

XV - autorizar a filiação da Confederacão a entidades nacionais ou internacionais de características e finalidades similares;

XVI - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, com obediência ao disposto no § 5º do artigo 26;

XVII - dissolver a Confederacão, com obediência ao disposto no § 6º do artigo 26;

XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros, individualmente ou por grupo;

XIX - indicar, quando couber, os representantes da indústria junto aos Tribunais Superiores;

XX - exercer todas as demais atribuições que lhe são cometidas neste Estatuto e na legislação vigente;

XXI - criar Conselhos Temáticos e Consultivos, por proposta da Diretoria;

XXII - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discordias internas que perturbam o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidacão ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;

2º OF. NOTAS E PROX. XXIII resolver os casos omissos.

XAG. SORGE'S TÉXERIA
A. M. F. E. N. I. S. A. C. P. A. D. R. B. E. S. G. Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da Confederacão, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função ou emprego na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo ou lesão aos patrimônios respectivos.

§ 2º - As decisões sobre a criação dos Conselhos referidos no inciso XXI deste artigo serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

Art. 25 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes será convocado suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo restante da vacância, se definitiva.

Art. 26 - O Conselho se reunirá na forma que segue:

I - ordinariamente, todos os anos, em março, julho e novembro, para deliberar, respectivamente, sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior; sobre a reformulação do orçamento de receita e despesa do exercício em curso; e sobre o orçamento de receita e despesa para o exercício seguinte, sem prejuízo, em qualquer caso, de serem discutidas e votadas quaisquer outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por deliberação da Diretoria ou pela maioria das filiadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNI e publicado em jornal da Capital Federal e comunicada, por escrito, a cada filiada. § 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das filiadas; em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

§ 5º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigido o assentimento de três quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

§ 6º - Para dissolução da CNI será exigido o assentimento de quatro quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 28 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada delegado, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da filiada ou o mais idoso quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedito de votar aquele que fizer parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Confederação, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

§ 1º - Em caso de empate, nas votações abertas, o Presidente proferirá voto pessoal de qualidade, definindo o resultado.

§ 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.



Art. 29 - As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Depois de subscrita na forma acima, a ata, considerada aprovada para todos os efeitos, independentemente da manifestação do plenário, será remetida aos Conselheiros para as observações que, por escrito, desejarem fazer, susceptíveis de eventuais retificações, a juízo do Presidente, facultado recurso para o Conselho.

Secção III Diretoria

Art. 30 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe de dezessete titulares, que são os seguintes:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - onze Vice-Presidentes;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário;
- VI - 1º Tesoureiro;
- VII - 2º Tesoureiro.

Art. 31 - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.

§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 32 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no inicio do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investiduras em qualquer dos órgãos da Confederação.

§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

Art. 33 - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser brasileiros.

Art. 34 - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.

§ 3º - Serão, também, escolhidos substitutos, com a denominação de Diretores, em número correspondente aos titulares, para sucederem a estes, nas vagas verificadas ou para os substituírem, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.

§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 32 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no inicio do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investiduras em qualquer dos órgãos da Confederação.

§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

Art. 33 - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser brasileiros.

Art. 34 - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.

Art. 35 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de estruturação e organização dos serviços internos, técnicos e administrativos, bem como do Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições de Conselhos Temáticos e Consultivos;
- VII - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como de aplicação de capital, para sua deliberação;
- VIII - apreciar o relatório de atividades e prestação de contas de cada exercício e encaminhá-las ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- IX - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da CNL;
- X - autorizar a prática de atos de administração patrimonial e alienação de bens móveis;
- XI - aprovar regulamentos para execução de serviços;
- XII - supervisionar, em caráter de correição, todos os serviços da CNL;
- XIII - deliberar em situação de urgência, *ad-referendum* do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano para os interesses da CNL, aguardar a reunião daquele órgão;

- XIV - escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente.
- Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á** por convocação do Presidente ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado.

Art. 37 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para qualquer assunto de alcada da Diretoria ou do Conselho de Representantes;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNL, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - rubricar os livros da CNL, podendo atribuir tal encargo a outro Diretor;
- V - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim;
- VI - assinar, com o 1º Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNL;
- VII - admitir, promover e demitir os empregados da CNL, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VIII - assinar convênios, acordos e contratos;



- IX - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- X - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com o 1º Secretário;
- XI - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XII - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XIII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura organizacional;
- XIV - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a apresentação de contas de cada exercício;
- XV - delegar competência a membros da Diretoria ou ocupante de função de confiança prevista na estrutura organizacional, para exercer atribuições que não sejam inerentes ao mandato sindical;
- XVI - expedir regulamentos para execução de serviços internos;
- XVII - exercitar, *ad-referendum*, por motivo de urgência, qualquer atribuição da Diretoria.

- Art. 38** - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou impedimento temporário, será sucedido ou substituído pelo 1º Vice-Presidente.
- Art. 39** - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.
- § 2º** - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.
- § 3º** - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas neste artigo, exercerem, no âmbito da Diretoria, os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhe forem atribuídos.

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento dos órgãos colegiados;
 - II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
 - III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
 - IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;
 - V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;
 - VI - coordenar o processo de concessão da Ordem do Mérito Industrial e outras condecorações na forma dos regulamentos;
 - VII - manter atualizado o registro da representação e apoiar os representantes da Confederação nos órgãos ou entidades dos quais participa;
 - VIII - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação.
- Parágrafo Único** - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 2º - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.

Parágrafo Único - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências

ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 40 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas nos estabelecimentos de crédito, de reconhecida idoneidade, aprovado pelo Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único - Ao 2º Tesoureiro compete auxiliar o 1º Tesoureiro no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 41 - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão delegar competência a empregado com função de confiança para o exercício de suas atribuições.

Art. 42 - Além das suas atribuições específicas, os membros da Diretoria exercerão os encargos que, por esta, ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

Secção IV **Conselho Fiscal**

Art. 43 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 44 - O Conselho Fiscal, com mandato coincidente com o da Diretoria, compõe-se de 03 (três) titulares, eleitos pelo Conselho de Representantes, proibida a eleição de membros cuja representação já esteja contemplada na composição da Diretoria.

S 1º - Serão eleitos, igualmente, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, 03 (três) suplentes para sucederem e substituírem, nos casos de vagas ou impedimentos, os membros

ART. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as

seguintes matérias:

S 2º - Os titulares do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão, na posse e no término do mandato, apresentar declaração de bens, nos termos do art. 32 e seu parágrafo primeiro.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as



- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Capítulo IV

RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 46 - As receitas da Confederação serão compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

- Art. 47.** O patrimônio da Confederação é composto por:
 - I - bens móveis e imóveis;
 - II - propriedade intelectual;
 - III - direitos e ações;
 - IV - ativos financeiros.

Art. 48 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos administradores responsáveis e o resarcimento civil pelos danos causados.

Art. 49 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de pagas todas as obrigações.

Capítulo V

ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

Art. 50 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem o término de cada mandato, em reunião especialmente convocada para esse fim, cumprindo às filiadas fazerem a indicação de seus delegados.

Art. 51 - Ressalvadas as hipóteses de recursos, a posse dos eleitos se dará ao término do mandato anterior.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

Art. 52: As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 53 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutárias;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estarem os delegados devidamente credenciados.

Art. 54 - Caberá ao Conselho de Representantes aprovar o regulamento do processo eleitoral da CNI, o qual não poderá sofrer qualquer alteração no decurso dos 06 (seis) meses que antecederem ao término de cada mandato.

Art. 58 - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos em agosto de 1998 expirarão em 13 de outubro de 2002.

Art. 59 - O funcionamento dos órgãos colegiados previstos no artigo 22 será regulamentado por regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Representantes.

Art. 60 - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no órgão competente.

Art. 61 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Presidente

O presente Estatuto foi aprovado pelo Conselho de Representantes em reuniões realizadas nos dias 15 de janeiro e 17 de fevereiro de 1998 e, posteriormente, nas reuniões realizadas nos dias 27 de julho e 31 de agosto de 1998, foi revogado o antigo artigo 58 e alterada a redação do artigo 59, que passou a ser antigo 58, renomeando-se os artigos seguintes, tudo devidamente registrado e arquivado no 1º Ofício do Registro Civil do Distrito Federal.

Art. 55 - Não será permitida qualquer alteração estatutária no período compreendido entre 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses depois da data do término do mandato dos órgãos dirigentes.

Art. 56 - Todos quantos forem incumbidos ou indicados para o exercício de missões de representação, no País ou no estrangeiro, às expensas da CNI, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro de trinta dias após a ultimação do encargo, prorrogáveis, por igual prazo, em casos justificados.

Art. 57 - Os ex-Presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo, participarão da CNI como Conselheiros Eméritos. Parágrafo único - Os Conselheiros Eméritos terão acesso e direito de voz em quaisquer órgãos colegiados da CNI.



MISSÃO

"Exercer a representação da Indústria Brasileira de forma integrada com as Federações e articulada com as associações de âmbito nacional, promovendo e apoiando o desenvolvimento do país de forma sustentada e equilibrada nas suas dimensões econômico-social e espacial".

VISÃO ESTRATÉGICA

"Exercer a liderança do setor industrial, como agente de transformação econômica e social do país, reconhecido pela sociedade, com atuação voltada para a harmonia das relações do trabalho, fortalecimento do mercado interno, apoio à competitividade e maior inserção internacional da indústria".

Aprovado pelo Conselho de Representantes da CNI em 27/03/96

Assinatura de W.B. Soares
Presidente da CNI

Home Page : <http://www.cni.org.br>

57

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO I
ANO CXXXVIII Nº 178 QUINTA-FEIRA 14 DE SETEMBRO DE 2000

48

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30**

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

“§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”(NR)

“§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.” (AC)*

“§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.”(NR)

“§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”(NR)

“§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.” (AC)

“§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.” (AC)

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” (AC)

“§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.” (AC)

“§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.” (AC)

“§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido

para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse." (AC)

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



*AC = Acréscimo

Brasília, 13 de setembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

(Of. El., nº 76/2000)